

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Geanderson Soares Placides

Medidas socioeducativas em meio fechado: punir e ressocializar?

**Governador Valadares
2021**

Geanderson Soares Placides

Medidas socioeducativas em meio fechado: punir e ressocializar?

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bráulio De Magalhães Santos

Governador Valadares

2021

Geanderson Soares Placides

Medidas socioeducativas em meio fechado: punir e ressocializar?

Trabalho de conclusão de curso apresentado a Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Governador Valadares, como requisito parcial a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 15 de Setembro de 2021 .

BANCA EXAMINADORA

Bráulio De Magalhães Santos

Jessica Galvão Chaves

Rosana Ribeiro Felisberto

RESUMO

O presente trabalho contempla o tema acerca das medidas socioeducativas em meio fechado, a punição e a ressocialização. Para uma abordagem mais completa e abrangente do assunto, são trazidas ao debate uma breve reconstrução histórica da trilha relacionado aos direitos das crianças e adolescentes. Debruça-se, ainda, sobre o aparato jurídico a qual permeia a população infantojuvenil, tanto no âmbito internacional quanto no cenário nacional, bem como apresenta-se as medidas socioeducativas em espécie, a dicotomia entre a função social de punição e ressocialização e a influência negativa das medidas em meio fechado. O estudo se baseia através de revisão bibliográfica, artigos científicos, além de análise de dados, documentos e legislação sobre o referido tema. Por fim, conclui-se que pela natureza peculiar das medidas socioeducativas, as mesmas devem ser analisadas de forma na qual buscam a ressocialização do jovem que tenha praticado ato infracional, levando-se em conta o princípio da Proteção Integral. Todavia, apesar de o Brasil possuir excelentes leis que visam a proteção e promoção integral das crianças e adolescentes, tem-se que o que é contido na legislação acaba por não se concretizarem, sem resultados práticos palpáveis, no sentido de se tornar realmente realidade a premissa constitucional e legal referente ao direito material da criança e do adolescente. Há falta de condições adequadas e necessárias nos estabelecimentos em meio fechado, que acabam por prejudicar tanto a reeducação e ressocialização do adolescente quanto sua integração social.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Medidas socioeducativas. Ressocialização.

ABSTRACT

This work addresses the issue of socio-educational measures in a closed environment, punishment and re-socialization. For a more complete and comprehensive approach to the topic, a brief historical reconstruction of the trajectory related to the rights of children and adolescents is brought to the debate. It also focuses on the legal apparatus that permeates the youth population, both internationally and nationally, as well as socio-educational measures in kind, the dichotomy between the social function of punishment and resocialization and the influence of negative measures in a closed environment. The study is based on literature review, scientific articles, in addition to data analysis, documents and legislation on the subject. Finally, it is concluded that, due to the peculiar nature of socio-educational measures, they must be analyzed in order to seek the re-socialization of young offenders, in compliance with the Principle of Integral Protection. However, although Brazil has excellent legislation aimed at the full protection and promotion of children and adolescents, what is contained in the legislation ends up not being implemented, without tangible practical results, in order to effectively implement the constitutional and legal presupposition regarding material rights of children and adolescents. There is a lack of adequate and necessary conditions in closed establishments, which ends up harming both the development and the social and family reintegration and reintegration of young people.

Keywords: Kid. Adolescent. Educational measures. Resocialization.

SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO.....	7
2 RECONSTRUÇÃO HISTÓRICA Erro! Indicador não definido.	
3 APARATO JURÍDICO INERENTE À MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	12
3.1 CENÁRIO INTERNACIONAL	12
3.2 CENÁRIO NACIONAL.....	15
4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	17
4.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	17
4.2 PUNIÇÃO VERSUS RESSOCIALIZAÇÃO	20
4.3 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema acerca das medidas socioeducativas em meio fechado, a punição e a ressocialização, de forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Tem-se que pelos ditames Constitucionais, que é dever da família, sociedade e Estado promover e assegurar às crianças, adolescentes e jovens diversos direitos inerentes a estes para que se possa haver uma desenvoltura em níveis ótimos dos mesmos.

Todavia, pelas máximas da experiência, sabemos que a ocorrência de delitos ocorre a todos os momentos por diversos membros da sociedade, inclusive a população infantojuvenil, sendo que em resposta ao acometimento de tais delitos o Estado instituiu diversas espécies de medidas de caráter socioeducativo para promover a prevenção, punição e reintegração dos jovens que pratiquem atos infracionais.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: tendo em vista a função social das medidas socioeducativas, as realizadas em meio fechado conseguem apresentar efetividade para reintegração dos jovens?

Dessa forma, o estudo trabalha com a hipótese de que atualmente as legislações, tanto em âmbito Constitucional quanto infraconstitucional acerca da temática, são regidos pelo Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, sendo que, todavia, no que tange às medidas socioeducativas realizadas em meio fechado, em razão de um sucateamento gradativo dos programas, acabam que por ferir a função social de reintegração dos jovens ao meio social e familiar, ainda, fomentam a catalisação de aspectos negativos à população juvenil.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é apresentar a ineficiência inerente das medidas socioeducativas em meio fechado. Especificamente, pretende-se realizar uma reconstrução histórica, apresentar o aparato jurídico inerente às medidas socioeducativas, bem como expor as espécies de medidas.

No que tange à metodologia utilizada, este trabalho adotou estudos por combinação de métodos descritivos e exploratórios, procedendo a uma análise crítica e compreensiva a partir de pesquisa documental pelas leis existentes sobre o tema, bem como a revisão de doutrinas e artigos científicos sobre a temática,

pesquisa em dados e estatísticas, deduzindo e discutindo limites e possibilidades sobre o tema, a fim de proporcionar maior entendimento sobre o assunto.

O texto está dividido em cinco partes, a contar desta introdução. O capítulo dois busca apresentar uma breve reconstrução história da figura infantojuvenil e o tratamento jurídico destes. O terceiro expõe acerca do aparato jurídico inerente às medidas socioeducativas, tanto no cenário internacional quanto nacional. O capítulo quatro apresenta acerca do cerne do trabalho, expondo as medidas socioeducativas existentes no cenário jurídico brasileiro, bem como as diferenciações entre as funções sociais das medidas e dita crítica às que são realizadas em meio fechado. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo cinco.

2 RECONSTRUÇÃO HISTÓRIA

Um dos aspectos essenciais das ciências jurídicas é a mutação, o direito da criança e adolescente, assim como os demais ramos do direito, se adequa à cultura, a sociedade e ao tempo a qual a norma se encontra, e muitas vezes o direito sobrepõe o tempo para surgir efeitos futuros.

No que se refere à legislação que tutela a população infantojuvenil no cenário brasileiro, temos que ao longo do século XX, houve três legislações próprias, sendo que cada uma delas levava em consideração o momento histórico em que se vivia, juntando ao contexto da cultura e pensamentos da época.

Muito bem explicita Daminelli (2017, p.32) que:

A população infantojuvenil brasileira fora tutelada por três legislações, ao longo do século XX. Cada uma delas foi gestada sob a perspectiva de doutrinas jurídicas que se apresentavam aos olhos dos governantes do país como as mais acertadas para lidar com os problemas das crianças e dos adolescentes de seus respectivos momentos históricos.

A criança e ao adolescente, por muitos séculos, desde a Antiguidade, percebemos pela história a despreocupação com os mesmos, como por exemplo, a lei das XII Tábuas, instituída em 449 a.C, lei romana que previa a possibilidade do pai tirar a vida do filho caso o mesmo nascesse com alguma deformidade, o mesmo acontecia na Grécia antiga, na qual as crianças nascidas com deformidades eram sacrificadas (DE OLIVEIRA, 2017).

Pelo Ocidente e Oriente, tinha-se a criança como inexistente, seu status era praticamente nulo, o sentimento de infância era ignorado, o que eximia o estado de qualquer tipo de tutela ou atenção especial, visto que a mortalidade entre crianças e adolescentes era bastante elevada.

Perante tal cenário, o Estado brasileiro, no espaço Latino Americano, foi o país pioneiro a elaborar uma legislação a qual possuía a população infantojuvenil como protagonista, tendo-se assim o chamado Código de Menores (Decreto nº 5.083 de 1º de dezembro de 1926).

Temos que o art.1º do aludido Código de Menores apresentava que o Estado iria criar leis que visassem a assistência e proteção aos menores, adotando medidas necessárias para a guarda, tutela, educação, preservação e o que chamavam de “reforma dos abandonados ou delinquentes”.

Todavia, tal código não teve uma vigência duradoura, quase um ano depois, o mesmo foi substituído pelo Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927, também chamado de Código Mello Mattos, que dispunha que o menor de 18 anos em situação de abandono ou delinquência seria tutelado, assistido e protegido pelo Estado.

A criação do Código de Menores de 1927 se deu por ideais que eram latentes nas grandes cidades, a ideia de que a infância seria o receptáculo do futuro caso os “menores” fossem declarados como cidadãos ou trabalhadores, assim, buscava-se uma maior intervenção do Estado, no sentido de procurar recuperar a criança ou adolescente que se encontrasse em situação de abandono ou marginalidade.

Como ilustra Amin (2018, p.39) que:

A tutela da infância, nesse momento histórico, caracterizava-se pelo regime de internações com quebra dos vínculos familiares, substituídos por vínculos institucionais. O objetivo era recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva.

Em análise detida dos dispositivos legais, percebemos a facilidade com que o legislador abarcava a viabilidade de quebra do vínculo familiar, ao passo que o art.31 da do Código de Menores de 1927 dispunha que quando houvesse provas acerca de negligência, incapacidade, abuso de poder, maus tratos, exploração, prática de crimes pelos responsáveis e entre outros similares, a autoridade competente iria determinar a perda do pátrio poder ou a destituição de tutela.

Todavia, o juiz poderia deixar de suspender o pátrio poder caso os responsáveis se comprometessem a deixar os menores internados em estabelecimento de educação.

Não obstante, no que tange ao campo infracional, o referido Decreto nº 17.943-A, trazia diferentes tratamento a depender da idade, sendo que o menor de 14 anos que fosse autor, coautor ou partícipe a ele seria aplicadas medidas punitivas de carácter meramente educacional.

Noutro giro, quando se tratava de infante entre 14 e 18 anos, a este era aplicado um procedimento especial, porém, com medidas punitivas atenuadas, mas sendo possível de ser encaminhado a um reformatório.

Ainda neste diapasão, caso fosse identificado que o menor de 14 anos que seja autor ou cúmplice de crime ou contravenção e estivesse em situação de abandono, perigo, entre outros, a autoridade competente deveria prover a colocação do mesmo no que chamavam de “asilo casa de educação”, escola de preservação ou entregar à pessoa considerada idônea pelo tempo necessário à educação do menor.

No caso dos que possuíssem mais de 14 anos e menos de 18 anos e que fossem autor ou cúmplice de crime ou contravenção, os mesmos seriam submetidos a processo especial, que levasse em conta a saúde mental, o estado físico do infante, assim como o meio social e econômico o qual a criança e sua família ou responsável estejam inseridas.

Em avanços no contexto histórico das medidas punitivas aplicadas aos infantojuvenis, temos que em 1943 foi estabelecida uma comissão a fim de revisar o Código de Mello Mattos e assim trabalhar na elaboração de um código misto, tanto com aspectos jurídicos quanto sociais, sendo que tal projeto possui fortes influências dos movimentos Pós-Segunda Guerra Mundial, Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como a Declaração dos Direitos da Criança, contudo, com o golpe militar, o projeto foi desfeito (AMIM, 2018).

Nessa esteira, em avanços na reconstrução da trilha histórica, no início da década de 70, debates inerentes à reforma ao Código de Menores ganhou nova pauta e com isso em 10 de outubro de 1979 foi publicado o Novo Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979).

Para tanto o referido código menorista, trouxe algumas irregularidades, o qual abarcava que os menores de 18 anos, bem como entre 18 e 21 anos em casos

expressos em lei, que se encontrem situação de irregularidade seriam amparados por meio de proteção, assistência e vigilância destinadas aos menores.

Não obstante, a legislação retro mencionada em seu art. 2º estipulava o que se entendia como situação de irregularidade seria aqueles privados de condições essenciais para a sua subsistência, saúde e instrução, bem como a falta ou omissão dos pais ou responsáveis. Em complemento, o dispositivo legal elencava ainda aqueles que estivessem em circunstâncias de maus tratos impostos pelos pais ou responsáveis. Ainda, considerava ainda em situação de irregularidade aquele menor que se fosse encontrado habitualmente em ambientes que fossem contrários aos bons costumes da época ou que explorassem atividades contrárias aos bons costumes, dentre outras ocasiões.

Percebemos uma dicotomia existente entre o Código de 1927 e o Novo Código de 1979, ao passo em que o primeiro possuía um caráter mais punitivo e reeducativo, ao passo em que o segundo, possui um caráter de prevenção, ou seja, busca impedir que a população infantojuvenil se visse em situação de vulnerabilidade.

No que tange às medidas aplicáveis a integração sociofamiliar do menor, o artigo 13 do Novo Código de 1979 ilustrava as mesmas como: a) advertência; b) entrega aos pais ou responsáveis, podendo ainda ser pessoa considerada idônea, desde que mediante termo de responsabilidade; c) colocação em lar substituto; d) imposição de regime de liberdade assistida; e) colocação em casa de semiliberdade; f) internação.

Pode-se perceber uma diferenciação ainda mais evidente, ao passo em que o dispositivo retro, deixa explícito a busca pra integração com a família, ao contrário de seu antecessor.

Em complemento, há de se adicionar os dizeres de Daminelli (2017, p.32) no sentido de que:

Quando da promulgação do Novo Código de Menores, em 1979, não apenas os termos do debate haviam sido alterados, mas também o cenário político do país passara por mudanças significativas. Não se tratava mais de combater a criminalidade infantojuvenil, mas prevenir os atos infracionais, entendidos a partir das lentes da Doutrina da Situação Irregular: crianças e jovens pobres eram infratores ou infratores em potencial, o que justificava a intervenção do Estado.

Em sequência, há de se avançar para o marco histórico até os dias atuais. Nesse sentido, temos que com a chegada da Constituição Federal de 1988, a mesma trouxe mudanças significativas no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange ao amparo jurídico relacionado à população infantojuvenil, a Carta Constitucional trouxe a nova terminologia a ser utilizada: criança e adolescente.

Não obstante, torna-se importante ressaltar o patamar de proteção integral a qual a Constituição elevou as crianças e adolescentes, sendo que nos ditames constitucionais podemos perceber a intenção dos legisladores em demonstrar a plena preocupação em relação aos supracitados, explicitando que não é somente dever dos pais, mas sim de toda a família, sociedade em geral e também do Estado, em resguardar os mesmos.

Nesse ponto, a reconstrução histórica encontra uma nova etapa, qual seja, o reconhecimento e aplicação da chamada “doutrina da proteção integral da criança e adolescente”, o qual marca um ponto histórico da legislação brasileira em relação à criança e adolescente, sendo que seu destaque será analisado de maneira apartada no tópico seguinte.

3 APARATO JURÍDICO INERENTE À MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Antes de adentrarmos à legislação protagonista (Estatuto da Criança e do Adolescente) no cenário jurídico brasileiro em relação ao amparo da criança e adolescente, é necessário analisar a influência e aplicação de demais normas.

No âmbito internacional, possuímos diversas influências que buscaram amparar a criança e ao adolescente, tendo em vista que durante muito tempo perante a história, os mesmos não eram plenamente reconhecidos.

3.1 CENÁRIO INTERNACIONAL

Perante tal cenário no qual se buscava a plenitude na defesa e prevenção de crianças e adolescentes no meio delituoso, criou-se as Regras de Beijing, Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude.

As Regras de Beijing possuem um olhar no que tange ao envolvimento de crianças e adolescentes em infrações e com isso, a implementações de devidos tratamentos.

As diretrizes das nações unidas para prevenção da delinquência juvenil estabeleceu em seu oitavo congresso que os Estados Membros deveriam criar conjunturas que garantisse à criança e adolescente uma vida confortável, considerável e segura em comunidade em que está inserida, visto que a infância e adolescência é o período da vida em que o ser humano está mais inclinado e vulnerável a praticar comportamentos delituosos, portanto, um ambiente seguro e protegido é fundamental para um desenvolvimento pessoal e educacional livre de crimes e de atos delinquentes.

Não obstante, as Regras de Beijing também dispõem em seu escopo acerca de medidas a serem tomadas nos casos em que se verifique o acometimento de infração por crianças e adolescentes, porém, sempre tendo em vista um tratamento diferenciado, ao passo que as decisões das autoridades frente a casos de conflito com a lei deverão ser pautadas em medidas que sejam proporcionais às circunstâncias, gravidade, necessidades do jovem e sociedade. Acrescenta-se ainda que as medidas de restrição de liberdade somente seriam impostas após estudos da viabilidade.

Vale ressaltar que as Regras de Beijing ainda se valem de disposições que visam uma pluralidade de medidas a serem aplicadas, tais como a liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, colocação em lar substituto, centro de convivência ou outros estabelecimentos educativos, pagamento de multas ou indenizações, determinação de tratamento institucional ou outras formas de tratamento.

Em leitura detida, percebemos que tal regramento ampliou as medidas a serem aplicadas à sua população alvo, dando-se ainda destaque os princípios inerentes que devem ser vislumbrados pela autoridade competente.

Noutro giro, há de se abrir espaço para a Convenção Internacional de 1988, também conhecida como Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual de reconhece e busca aplicar a proteção integral da criança.

A aludida convenção estipula que os Estados signatários devem se ater ao respeito aos direitos contidos na convenção, bem como assegurar a sua integral aplicação a cada criança em sua jurisdição, ressaltando ainda que não deverá

ocorrer nenhum tipo de discriminação, independente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra. Cabe ainda aos Estados partes adotar medidas que assegurem às crianças protegidas a não discriminação ou punição em função das condições, atividades, manifestações políticas ou religiosas de seus pais ou responsáveis, ou seja, proibir a vinculação da punição em detrimento dos pais ou responsáveis.

A referida Convenção possuiu como centro a criança em si, que a partir daquele momento tornou-se evidente a busca pelo Princípio da Proteção Integral da Criança. Ora, tal Convenção Internacional foi um marco em si, pois, estabeleceu bases a serem implementadas, buscando medidas protetivas às crianças.

Nesse sentido Veronese e Custódio (2011, p.37).

O direito da criança e do adolescente emerge de um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que 'Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o maior interesse da criança'. É um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento.

Em avanços, ainda no âmbito internacional, possuímos as chamadas Diretrizes das Nações Unidas Para Prevenção da Delinquência Juvenil, as reputadas Diretrizes de Riad, que pelo o que se extrai de seu nome, trabalha a partir de uma ótica de medidas preventivista, a fim de evitar que a população infantojuvenil cometa delitos.

Assim sendo, as diretrizes acima mencionadas possuem elencados os princípios a serem observados, tais como a participação da sociedade em esforços a fim de garantir o pleno desenvolvimento do menor, ainda, os programas preventivos, devem estar centralizados no bem-estar dos infantes. Complementa ainda que as políticas devem adotar medidas progressivas de prevenção e que a criminalização e penalização de crianças e adolescentes por condutas tidas como não graves, sejam evitadas ao máximo, a fim de resguardar o desenvolvimento do menor.

Ainda, as Diretrizes de Riad, trazem consigo uma série de medidas que entendem como as necessárias para promover uma prevenção geral, tais como, uma maior participação do Estado em elaboração de políticas, estratégias e programas baseados em estudos de prognósticos, funções bem definidas dos

organismos e instituições competentes que se ocupam de atividades preventivas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1985), entre outros.

Pode-se perceber que no âmbito internacional, há uma valorização à população infantojuvenil, sendo que tais normas serviram como influência para a elaboração e preceitos inerentes a legislações contidas no cenário brasileiro, o qual será apresentado a seguir.

3.2 CENÁRIO NACIONAL

Como exposto anteriormente, a Constituição Federal de 1988 elevou o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente ao grau máximo, destinando capítulo próprio para evidenciar sobre o mesmo.

Em sede infraconstitucional, possuímos como ponto central a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a qual dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. A mesma tem o objetivo de tutelar a criança e adolescente de forma ampla, sendo, que ao contrário do pensamento leigo, a mesma não se limita a apenas expor medida repressivas em razão dos atos infracionais, pelo contrário, se busca por uma proteção integral, compreendendo-se de um conjunto amplo de mecanismos voltados à tutela da criança e do adolescente (BARROS, 2016).

Não obstante, a referida legislação, em seu art.1º inaugura dizendo que a mesma “dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 2021), reforçando o Princípio da Proteção Integral.

Para tanto, para melhor adentrarmos ao cerne da questão, se faz necessário apresentar o conceito do que seria a criança e adolescente no cenário brasileiro.

Todavia, deixando as confusões ordinárias de lado, a depender do olhar sociocultural ou do ponto de vista mais técnico, de uma maneira jurídica, a criança é vista de determinada forma.

“Na maioria dos países, o direito comum fixa com precisão as idades em que as diversas “maturidades” são proclamadas (e por conseguinte supostas) adquiridas: sexual, civil, política etc. Conforme o contexto institucional, essas idades podem variar consideravelmente. Mas sabe-se, tomando-se em consideração somente os países atualmente mais desenvolvidos, que, se a idade de entrada no mercado de trabalho – e por conseguinte a vida simplesmente – era de apenas 14 anos há alguns decênios para a maioria dos meninos e das meninas, hoje em dia essa idade é muito mais alta.” (JAVEAU, 2005, p.379)

Desta feita, no cenário brasileiro, através do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu art.2º que “*considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade*” (BRASIL, 2021).

Percebe-se que o critério adotado pelo legislador é puramente cronológico, não adentrando em “*distinções biológicas ou psicológicas acerca do alcance da puberdade ou do amadurecimento da pessoa*” (BARROS, 2016, p.22).

Para tanto, para promovermos o avanço na discussão deste trabalho, não se faz necessário destrinchar todos os dispositivos legais do ECA, mas sim dar enfoque às medidas socioeducativas das quais este trabalho se propôs.

Nesse sentido, primeiro faz-se necessário entender quando as medidas socioeducativas são aplicadas. Para tanto, o art.112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que quando for verificada a prática de ato infracional, à autoridade competente poderá aplicar as medidas socioeducativas elencadas, sendo que para complemento, há de se adicionar a redação contida no art.103 do ECA que dispõe que “*considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal*” (BRASIL, 2021).

Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, se mostra como sendo uma legislação completa, trazendo princípios basilares a qual regem a mesma, bem como a maneira como os agentes envolvidos devem agir perante situações de aplicação de medidas de proteção ou socioeducativas.

Noutro giro, ainda em sede de legislação infraconstitucional, possuímos a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual “*institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional*” (BRASIL, 2021).

Em complemento, o §1º do art.1º da lei retro citada expõe acerca da conceituação do que seria o Sinase, sendo que o mesmo seria o “*conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas*” (BRASIL, 2021), sendo que para tanto, inclui no Sinase por adesão os sistemas dos estados, distrito e municípios, ainda, os planos específicos voltados ao atendimento do adolescente que esteja em conflito com a lei.

Seguindo neste contexto, o Sinase se apresenta como sendo o responsável por regulamentar as execuções das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes que pratiquem atos infracionais. Ou seja, o Sinase, veio com intuito de

complementar o ECA no que tange às medidas socioeducativas, estipulando competências, explicitação dos objetivos das medidas socioeducativas, avaliação e acompanhamento da gestão do atendimento socioeducativo, procedimentos, entre outros.

Para tanto, para adentrarmos no cerne da questão, qual seja, a exposição das medidas socioeducativas e suas funções punitivas e ressocializadoras, torna-se necessário sua discussão em tópico próprio a seguir.

4 MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Como exposto no tópico retro, as medidas socioeducativas são dispostas inicialmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e complementada pela Lei do Sinase.

Todavia, de modo preliminar, se faz necessário expor a quem as medidas discutidas são aplicadas. Em que pese, pelo senso comum as mesmas serem aplicadas aos menores de 18 anos, tem-se que pelo próprio disposto no art.112, tais medidas são aplicadas exclusivamente aos adolescentes, ou seja, aqueles que possuem entre 12 anos e até 18 anos (a partir de quando, passa a ser imputável penalmente).

“[...] as crianças, não obstante praticarem atos infracionais, estão sujeitas apenas a medidas de proteção (art. 105), ao passo em que aos adolescentes são aplicáveis as medidas socioeducativas (art. 112, I a VI) e também as medidas de proteção (inciso VII).” (BARROS, 2016, p.158)

Assim, há de se partir para o entendimento do quais seriam as medidas socioeducativas aplicáveis e as suas finalidades.

4.1 ESPÉCIES DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O art.112 do ECA nos apresenta as medidas socioeducativas, semelhantes ao do código anterior, assim sendo, as medidas podem ser advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semi-liberdade, internação em estabelecimento educacional, dentre outras medidas contidas no aludido estatuto.

O capítulo IV do ECA, que trata a respeito das medidas socioeducativas apresenta em espécie, seis tipos de medidas que podem ser impostas aos adolescentes que vierem a praticar atos infracionais. Todavia, há de se destacar que o rol contido no art.112 é taxativo, ou seja, não pode a autoridade judiciária promover a ampliação do mesmo.

Assim, para que a medida socioeducativa seja aplicada, é necessário que o ato infracional seja submetido a processo judicial para instruir e julgar o acontecimento. Nesse sentido, muito bem explicita Marcos Bandeira (2006, p.131), ao lecionar que:

Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a representação ou homologada a transação socioeducativa, pela qual o adolescente, seus pais ou responsável, seu defensor, concordaram com a aplicação de alguma medida socioeducativa em meio aberto, nasce para o Estado um título executivo judicial. Com efeito, o Estado estará legitimado a privar da liberdade o adolescente, restringindo, ou afetando o exercício de seus direitos subjetivos e constitucionais. Evidentemente que a resposta do Estado deve ser consentânea com a principiologia adotada pelo ECA, voltada para seu aspecto fundamentalmente pedagógico, em face da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos.

Pode-se começar a traçar um leve esboço da finalidade das medidas socioeducativas, porém, é necessário a exposição das mesmas em espécie.

De início possuímos a medida de advertência, na qual *“consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”* (BRASIL, 2021), vide art.115 do ECA. Tal medida se trata da mais branda, sendo apenas uma repreensão verbal.

Em sequência, o art.116 traz acerca da obrigação de reparação do dano, sendo que tal *“medida socioeducativa que tem por finalidade promover a compensação da vítima, por meio da restituição do bem, do ressarcimento ou de outras formas”* (SPOSATO, 2006, p.120 *apud* ROSSATO, 2019, p.588).

A terceira espécie de medida socioeducativa é referente a prestação de serviços à comunidade, sendo que conforme estipula o art. 117 do ECA e seu parágrafo único, temos que a mesma consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral da sociedade, sendo realizadas em período que não exceda a seis meses, ainda, as mesmas serão realizadas junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas, entre outros estabelecimentos, sendo que há de se acrescentar

ainda que as tarefas serão determinadas de acordo com as aptidões dos adolescentes (BRASIL, 2021)

Em continuação, há a presença da liberdade assistida que seu objetivo principal é manter o adolescente junto à família, bem como a manutenção do seu convívio em comunidade, “*ao mesmo tempo que estará sujeito a acompanhamento, auxílio e orientação*” (ROSSATO, 2019, p.591).

Não obstante, o art.119 do Estatuto traz os encargos em que o agente orientador terá com o adolescente, sendo este responsável por promover a orientação social dos adolescentes e suas famílias e sempre que necessário, a inserção em programas de auxílio e assistência social; ainda, os agentes devem se ater ao comparecimento e aproveitamento escolar do adolescente; o agente orientador deverá ainda diligenciar para alavancar a profissionalização e inserção no mercado de trabalho o adolescente (BRASIL, 2021).

Já a medida de regime de semi-liberdade, Marcos Bandeira (2006, p.163-164) leciona sobre tal medida nos seguintes dizeres:

Trata-se, na verdade, de um modelo similar ao regime semi-aberto destinado aos imputáveis, os quais, normalmente, exercem atividades escolares e profissionalizantes externas sob a supervisão do responsável pela colônia agrícola, industrial ou similar e retornam para o pernoite, permanecendo, também, nos domingos e feriados no estabelecimento do regime semi-aberto.

Percebe-se que ao contrário das medidas retro apresentadas, está já possui a característica de ocasionar um certo afastamento do adolescente do meio familiar e de sua comunidade, ao passo em que a mesma restringe a liberdade do mesmo, mas não totalmente ao ponto de impedir seu pleno direito de ir e vir.

Por fim, possuímos a medida de internação, sendo que se trata da medida mais drástica em comparação com as demais, pois, esta priva totalmente a liberdade do adolescente.

Acerca de tal medida, Bandeira (2006, p.184) comenta no seguinte sentido:

Como se infere da leitura do Art. 122 do ECA, o adolescente só poderá sofrer a privação de sua liberdade – internamento – nos casos taxativamente previstos no referido dispositivo legal, ou seja, quando cometer ato infracional mediante grave ameaça ou violência à pessoa; quando houver reiteração no cometimento de outras infrações graves e, finalmente, quando descumprir medida socioeducativa anteriormente imposta.

Nesse sentido, é possível perceber que o rol taxativo de medidas socioeducativas possui graus, sendo a advertência o mais brando e a internação o mais drástico, na medida em que priva a liberdade do adolescente. Mas em contrapartida, percebe-se que em sua maioria, busca-se a manutenção do convívio familiar e social do mesmo, sendo que a redução ou privação de tal convívio, é tido como medida extrema, não podendo ser entendida como regra.

4.2 PUNIÇÃO *VERSUS* RESSOCIALIZAÇÃO

Finalmente, adentrando ao cerne da discussão deste trabalho, para melhor entendimento, através tanto do senso comum quanto técnico-jurídico, é passível de se realizar uma comparação com a função social da pena contida na espera do Direito Penal.

No Direito Penal as penas possuem uma função social, e elas devem ser necessárias e suficientes para a reprovação e prevenção do crime, como dispõe o artigo 56 do Código Penal brasileiro.

No direito penal existem algumas teorias que discorrem sobre as penas, sendo a teoria absoluta, que diz que a finalidade da pena é a punição, ou seja, a consequência de um ato delituoso tem que ser a punição. A pena neste caso está desvinculada da função social, ela seria um mal justo que redime a culpa do autor. Tal teoria, com base na doutrina majoritária, não possui efeito prático. A segunda teoria é a da prevenção, que dispõe que a pena compreende duas prevenções, que seria a geral e a especial. Na primeira hipótese a pena é vista como um exemplo serve para mostrar aos demais que não se deve praticar tal ato, pois têm consequências, essa ideia pode ser vista de forma negativa, pelo caráter de intimação, ou positiva, pois é uma forma de organizar a sociedade, respeito à lei. Já a prevenção especial visa à retirada do autor do delito da comunidade social com o objetivo de diminuir as práticas ilícitas, a pena nessa teoria também possui caráter de ressocialização. Por fim, temos a teoria mista, que é a mescla, unificação das demais teorias, ela se pauta na retribuição e prevenção, desta forma tal teoria é a adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, como dispõe o artigo 59 do código penal. (GRECO, 2012)

Em contrapartida, se analisarmos a Lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), a mesma no §2º do art.1º apresenta quais os objetivos que as medidas socioeducativas possuem, ou seja, a função social das mesmas (de modo comparativo com o Código Penal), sendo a responsabilização do adolescente para que o mesmo tenha consciência dos efeitos lesivos que o ato infracional proporciona, ainda, a integral social do mesmo, garantindo os seus direitos individuais e sociais, bem como a desaprovação da conduta e incentivar a reparação dos danos causados.

Vai se tornando cristalino que as medidas socioeducativas possuem caráter peculiares, vê-se muito mais o caráter pedagógico e reintegração do jovem ao meio social, porém, possuem ainda sim a função de apresentar uma resposta perante a sociedade em decorrência do cometimento do ato infracional.

Muito bem explicitam Moraes e Ramos (2018, p.814) que:

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida, vez que composta de dois elementos que se conjugam para alcançar os propósitos de reeducação e de adimplência social do jovem.

Nesse sentido, todo o exposto por este trabalho até chegar neste momento, se fez através de uma linha lógica de raciocínio, na medida em que, no contexto histórico da antiguidade, as crianças e adolescente não eram vistos como seres detentores de direitos, mas propriedades de seus pais e em países permeados de guerra, como Esparta, eram do Estado para serem guerreiros.

Se avançarmos um pouco mais, a população infantojuvenil era ausente de legislação própria, tanto em âmbito internacional quanto nacional. Todavia, com a evolução, em especial no cenário brasileiro, passou-se a ter a percepção de haver uma legislação específica que abarcasse tais, porém, tal legislação buscava muito mais uma punição e separação das crianças e adolescente de suas famílias, do que a promoção de sua educação e reintegração na sociedade.

Nesse sentido, há de adicionarmos as colocações de Marcos Bandeira (2006, p.135-136), que expõe que:

Destarte, a correta aplicação da medida socioeducativa é fator de prevenção, pois em se tratando de uma pessoa em processo de

desenvolvimento físico, moral, intelectual e espiritual, a sanção pedagógica, adequadamente aplicada, determinará o futuro do jovem em conflito com a lei, constituindo em verdadeiro divisor de águas, no sentido de evitar que o adolescente se transforme em um delinquente.

É necessário irmos além ao debate, no sentido de que, quando tratamos de criança e adolescente, há de ser fazer uma análise mais detida acerca da punibilidade das medidas socioeducativas, pois, quando se pensa na função social das medidas socioeducativas, é de se colocar em pauta o que se pretende com as mesmas e ainda, levar em conta o discernimento que se espera de uma pessoa em fase de amadurecimento.

Ora, pois, pelas máximas da experiência, temos que nem sempre uma punição exacerbada é o melhor caminho, pois, aplicasse um “castigo”, quando determinada pessoa vai em desencontro com os anseios esperados. Nessa esteira, em se tratando de uma criança ou adolescente, que ainda está em fase de amadurecimento, mais especificamente em conhecendo o meio social, não há como esperar que a mesma cumprisse a integralidade todos os aspectos sociais, ainda mais, em circunstâncias em que os mesmos se encontrem em situação de marginalização.

“O conteúdo da medida deve ser permeado por um atendimento que atinja não somente o adolescente em si, mas toda a sua dimensão humana, ou seja, deve haver incursão na sua vida familiar, educacional, social, enfim, a medida socioeducativa deve procurar tratar o problema de forma transindividual, fortalecendo os laços familiares, estimulando o jovem na escola ou no exercício de alguma atividade laboral ou de oficinas, reinserindo-o no contexto de sua comunidade, aumentando, assim, a sua autoestima e despertando outros valores de cidadania, como solidariedade, alteridade, afeto, honestidade, sociabilidade, respeito, enfim, a medida reclama a interação de diferentes órgãos ou segmentos da sociedade, como o Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia, Previdência Social, cultura, esporte, organizações não governamentais, entidades de educação e saúde, secretaria de bem estar social e outras instituições comprometidas com a questão da prevenção da delinqüência juvenil e a efetiva reeducação do jovem em conflito com a lei.” (BANDEIRA, 2006, p.136)

Para tanto, é de se entender que o Estado chegou ao *status* de ser um ser supremo dentro de uma sociedade moderna, pois, o mesmo cria leis a serem seguidas por todos os indivíduos a partir do Estado-legislador, havendo conflitos sociais, estes serão solucionados pelo Estado-juiz e haverá a administração por ele próprio através do Estado-executivo.

Nesse ponto, o Estado, como um todo, busca efetivar as pretensões da sociedade. Mas para que isso ocorra, o mesmo necessita de uma determinada

coerção para punir aqueles que fogem do conceito ideal de uma sociedade organizada e harmônica.

Assim sendo, como se infere pelas argumentações trazidas, há de se analisar a natureza peculiar das medidas socioeducativas, pois, quando se trata da população infantojuvenil, há de se analisar a temática com base no pilar do Princípio da Proteção Integral, no qual, busca-se primeiramente a proteção das crianças e adolescente, vê-las crescer e viver no melhor ambiente, devendo ter atenção redobrada no que tange aos casos de abandono dos mesmos e até a vivência em ambientes marginalizados.

4.3 MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO

É de se evidenciar que as medidas socioeducativas não devem possuir a finalidade específica de punição, mas sim de ressocializar aquele jovem delituoso, pois, o que se busca é que o mesmo possa construir um discernimento do que seria o certo e errado em uma sociedade, ao passo em que não há o que se falar em punições exacerbadas, ao passo em que o jovem está em fase de amadurecimento do seu conhecimento e convívio social.

Em que pese o Brasil possuir excelentes leis que visam a proteção e promoção integral das crianças e adolescentes, há de se discutir o descompasso existente entre a lei que se espera e a lei que vê na realidade

Sabe-se que, para a efetividade de jurisdição, é imprescindível a colaboração e recursos para a efetivação das funções das medidas sociais, pois, todos o desgaste e esforço das partes envolvidas e do aparato jurisdicional e administrativo, caem por terra se o que é contido na legislação se transforma em apenas um pedaço de papel, sem resultados práticos palpáveis, no sentido de se tornar realmente realidade a premissa constitucional e legal referente ao direito material da criança e do adolescente.

Quando se analisa a realidade da política de socioeducação em especial as executadas em meio fechado, percebe-se a ineficiência.

“A privação de liberdade na socioeducação que se efetiva com base na necessidade de elaboração de respostas aos impasses no âmbito da violência entre os sujeitos em desenvolvimento, é questionada, porque não supera a preponderância do caráter punitivo em detrimento do socioeducador, utiliza práticas sociais inapropriadas ou incipientes e não

consegue minimizar, e nem tão pouco solucionar os problemas a que se propõe.” (FIALHO, 2013, p.316 *apud* GOMES, 2015, p.9-10)

Não obstante, vê-se ainda, um abandono do sistema que deveria ser totalmente valorizado, ficando ainda mais escancarado quando o próprio Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, realizou a publicação de uma serie de textos em 2005, onde relatam às condições físicas das unidades de internação, que não são adequadas ao plano pedagógico de ressocialização e reeducação dos menores infratores, uma vez que os espaços estão abrigando o dobro de crianças que é sugerido, além do despreparado dos educadores ao lidar com os infratores, que muitas das vezes os tratam com rispidez e ignorância, afastando o ponto chave da ressocialização, que é a relação humanizada entre adolescente e profissional. Por fim, por mais que na maioria das instituições de internação tenha ações profissionalizantes, estas, geralmente, estão ligadas a uma lógica de punição, como por exemplo, trabalhos que exigem certo esforço físico, o que dificulta a recuperação de tais infratores e conseqüentemente afeta a questão de reincidência (Deslandes, Assis e Santos, 2005).

Explicita-se assim o sucateamento progressivo do sistema que buscava proporcionar medidas socioeducativas mais drásticas, visando uma dita ressocialização do jovem infratos, todavia, que pela ausência de infraestrutura, percebe-se uma inversão.

Fialho (2013 *apud* GOMES, 2015, p.10) apresenta que:

[...] os centros socioeducativos não diferem muito do sistema prisional, a ociosidade, ausência de formação profissional, precária escolarização, atendimentos e acompanhamentos escassos principalmente médicos e jurídicos, como já apontado a lotação nas instituições, violência, medo, repressão e autoritarismo, transformam um ambiente que deveria ser voltado para a socioeducação em um espaço hostil.

O caráter de reintegração que se busca, perde seu valor frente a tais circunstâncias, que ao invés de auxiliar os adolescentes em meio fechado a serem reinseridos devidamente à família e ao meio social, acabam por serem ainda mais prejudicados, haja vista o abandono promovido pelo próprio Estado, criando e reforçando o sentimento de que as medidas em meio fechado catalisam a degradação dos jovens.

Não obstante, o próprio Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2012) apresentou um relatório contendo registros de violência sexual sofrido pelos internos, como mortes ocorridas dentro dos estabelecimentos, tanto por doenças como por suicídios. Deixando clara a necessidade de uma atenção mais cuidadosa do Estado com esses ambientes ressocializadores.

Em complemento, o mesmo relatório apresentou dados referentes as situações de violência vivenciadas dentro dos estabelecimentos de meio fechado, o referido relatório consta que ocorreram agressões por parte dos próprios agentes e ainda membros da polícia militar, dentro dos próprios estabelecimentos fechado.

Além desses crimes, **outra situação preocupante é a violência física sofrida pelos adolescentes.** Dos jovens entrevistados em conflito com a lei, 28% declararam ter sofrido algum tipo de agressão física por parte dos funcionários, 10%, por parte da Polícia Militar dentro da unidade da internação e 19% declararam ter sofrido algum tipo de castigo físico dentro do estabelecimento de internação. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, pg.127) **(destaque nosso)**

Em razão das situações escancaradas, percebe-se uma violação aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, levando em conta a peculiaridade de se tratar de jovens que estão em desenvolvimento, que mesmo em momentos anteriores estivessem em conflito com a lei, são detentores de direitos civis, humanos e sociais totalmente invioláveis, tais como a integridade física, psíquica e moral.

Dentro do próprio relatório há dizeres que denunciam ainda mais o que vem ocorrendo dentro dos ambientes de meio fechado destinados às medidas socioeducativas, elencando que “o quadro descrito mostra um ‘estado de violência’ que se distancia de princípios como os elucidados. Denuncia uma rede de estabelecimentos que violam os direitos dos adolescentes que se tornam vítimas no cumprimento de medidas socioeducativas” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p.127-128).

A violação desses direitos protegidos pelo Estatuto da Criança e Adolescente traz consequências irreparáveis à vida menor infrator, pois uma vez que se tornam vítimas nos estabelecimentos de cumprimento de medidas socioeducativas e são colocados em situação vexatória ou de violência, os mesmos busca alternativas perigosas para se livrarem da condição que se encontra, como fuga da instituição de internação, o que leva a situação de rua, que conseqüentemente leva ao crime para

sua própria subsistência. É neste ponto que o Estado e suas políticas sociais pecam, pois ao invés de ajudar o adolescente, o empurra ao mundo do crime.

Reforça-se ainda mais a crítica se realmente as medidas socioeducativas em meio fechado realmente possuem um caráter de reintegração, que ao que parece, serve apenas para aplicar a função punitiva, sendo ausente a reintegração dos jovens ao meio social e familiar, ao passo em que, o abandono Estatal se mostra evidente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo para o término deste trabalho, vale lembrar qual a problemática que se buscou resolver, sendo: tendo em vista a função social das medidas socioeducativas, as realizadas em meio fechado conseguem apresentar efetividade para reintegração dos jovens?

Inicialmente, pelo o que foi possível extrair, tem-se que por longo período da história, a figura da criança e do adolescente foi muito abandonada, ao passo em que era vista como ser muitas vezes de obediência irrestrita e integral da figura paterna e em outros casos, como soldado de guerra em determinadas regiões.

Todavia, com a evolução social, começou-se a perceber a necessidade de abarcar os mais novos em textos jurídicos que assegurassem seus direitos, o que se deu a passos lentos, porém, no período após a Segunda Guerra Mundial, a discussão ganhou pauta e a população infantojuvenil passou a ganhar amplo tratamento internacional.

O Brasil não ficou para trás, no início do século XX no cenário Latino Americano, foi o primeiro país a criar uma legislação própria para tais. Porém, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que se consagrou o Princípio da Proteção Integral, a qual serve como pedra fundamental ao analisarmos as matérias envolvendo crianças e adolescentes.

Em avanços, no cenário delituoso, o legislador deu tratamento especial à criança e adolescente, na medida em que os mesmos não cometem propriamente crimes, por serem inimputáveis, mas sim o que chamamos de atos infracionais. Todavia, ao passo em que uma pessoa imputável comete determinado delito o Estado promove a punição do mesmo, o que não é totalmente diferente com os jovens.

Pode-se perceber que o jovem que comete ato infracional é alvo de medida socioeducativa, em que sua natureza possui a função de promover a ressocialização do agente infrator, sendo que a função de punição deveria ser encarada como consequência lógica.

Através dos estudos realizados, percebeu-se que no que tange às medidas socioeducativas realizadas em feio fechado, tidas como mais drásticas, pois, privam o jovem de sua total liberdade, acabam por serem ineficazes, em razão de um sucateamento dos locais destinados ao cumprimento das medidas, servido para catalisar aspectos negativos inerentes a reintegração dos mesmos no meio familiar e social.

Sendo que ainda há de se complementar que, não somente as condições dos estabelecimentos, mas também o quesito humano, no sentido de compreensão da medidas, ou seja, a ausência de compreensão os agentes socioeducadores das funções das medidas socioeducativas, sendo que a estes há uma carência no que tange a qualificação e capacitação para atuarem nos estabelecimentos. Soma-se ainda há uma ausência de gerenciamento da administração e adequação política, bem como um dito envolvendo social como um todo para a participação do processo de ressocialização dos infantojuvenis.

Portanto, a proposta que este trabalho coloca é a compreensão das circunstâncias que levaram a criança e adolescente ao ato delituoso, visto que a maior parte da juventude infratora esta inserida na esfera mais pobre, em que o crime é a opção mais viável, se não a única, para a sobrevivência. Sendo o jovem periférico alvo, a proposta é desmistificar a pena privativa de liberdade como único meio para se solucionar o problema, e evidenciar políticas públicas voltadas a estudos profissionalizantes, onde dão aos jovens infratores um ofício, algo para encaminha-los ao mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 36-43;

ASSIS, Simone Gonçalves de; DESLANDES, Suely Ferreira; SANTOS, Nilton César dos. **Violência na Adolescência: Sementes e Frutos de Uma Sociedade Desigual**. In: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Impacto da Violência na Saúde dos Brasileiros. Brasília: 2005. Disponível em http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/impacto_violencia.pdf. Acesso em: 31 ago 2021.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas**: uma leitura dogmática, crítica e constitucional. Ilhéus: Editus, 2006;

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016;

BARROS, Thais Allegretti. **Eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**. 2014. 38 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, De Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2014;

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 de jul. 2021;

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**. Rio de Janeiro, 12 out. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 29 jul. 2021;

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Brasília, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 29 jul. 2021;

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 jul. 2021;

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Brasília, 18 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 31 jul. 2021;

BRASIL. Panorama Nacional: **A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação** – Programa Justiça ao Jovem. Conselho Nacional de Justiça, 2012.

Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 28 ago 2021

DAMINELLI, Camila Serafim. História, Legislação e Ato Infracional: privação de liberdade e medidas socioeducativas voltadas aos infantojuvenis no século XX. **Clio: Revista de Pesquisa Histórica**, [S.L.], v. 35, n. 1, p. 31-50, 11 ago. 2017. CLIO: Revista de Pesquisa Historica. <http://dx.doi.org/10.22264/clio.issn2525-5649.2017.35.1.do.02>;

DE OLIVEIRA, Thalissa Corrêa. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S.l.], v. 10, n. 2, out. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/173>>. Acesso em: 20 ago. 2021;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012;

JAVEAU, Claude. Criança, infância(s), crianças: que objetivo dar a uma ciência social da infância?. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 26, n. 91, p. 379-389, maio 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302005000200004&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 31 jul. 2021;

MORAES, Bianca Mota de; RAMOS, Helane Vieira. A prática do ato infracional. In: ADOLESCENTE, Curso de Direito da Criança e do. **Aspectos teóricos e práticos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 774-878;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre o Direito das Crianças**. 1988. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 jul. 2021;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Diretrizes das Nações Unidas Para Prevenção da Delinquência Juvenil**. 1985. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex45.htm. Acesso em: 30 jul. 2021;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**. 1985. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm. Acesso em: 30 jul. 2021;

ROSSATO, Luciano Alves. **Estatuto da Criança e do Adolescente: lei n. 8.069/90 - comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

SILVA, Enio Moraes da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 42, n. 167, p. 213-229, jun. 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/794/R167-13.pdf?sequence=4>. Acesso em: 31 jul. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho**. 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.